

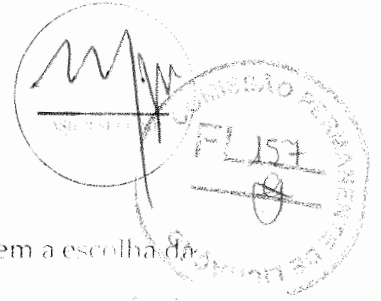
PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 063/2018-SECOMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO SPU: P021257/2018
ORIGEM: SECOMP/Central de Licitações - CELIC
ASSUNTO: Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública. Exame de legalidade.

R. h.
Vistos, etc.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública para contratação de empresa especializada para execução de serviços de requalificação urbana do Parque da Lagoa da Fazenda, em Sobral/CE.
02. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, desde que correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.
03. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem das peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.
04. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

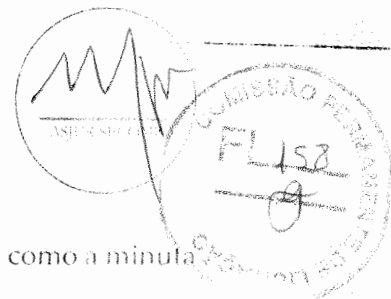
05. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:
06. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas, além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.
07. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.
08. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, mesmo de valor global relevante.
09. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para obras e serviços de engenharia, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.



10. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

11. Nada demais, o exame prévio do Edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto e memorial descritivo, se for o caso;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação é compatível com o valor estimado pela Administração Pública;
- g) Ato de designação da Comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se o Edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução para obras e serviços; e
- k) Demais indicações necessárias para absoluta compreensão do interessado em participar do certame.




12. Compulsando os autos, é possível verificar que tanto o Edital como a minuta do Contrato observam a legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.666/93 (art. 38, parágrafo único) e demais disposições pertinentes.

13. **Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.**

14. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, **motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório**, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 03 de abril de 2018.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483